ACÓRDÃO - AC00 - 1475/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16990/2012/001
PROTOCOLO	: 2112819
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO em DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
EMBARGANTE	: NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADO	DERLEI JOÃO DELEVATTI
ADVOGADA	: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA – OAB/MS Nº 8.962
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALOR IMPUGNADO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR – IMPOSIÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL – FALTA DE COMUNICAÇÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS DE PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A DECISÃO ORIGINÁRIA – IMPEDIMENTO DO RECONHECIDO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – EFEITOS INFRINGENTES – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO – CONHECIMENTO – ACOLHIMENTO.

Comprovado erro material caracterizado na falta de comunicação acerca dos efeitos suspensivos do pedido de revisão proposto em face da decisão que impugnou despesas, cujo julgamento final influencia no resultado do processo de descumprimento da decisão que determina o ressarcimento ao erário dos valores impugnados e aplica multa ao embargante, os embargos devem ser acolhidos, atribuindo-lhes os efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, que aplicou multa pelo descumprimento da citada decisão, bem como determinar o sobrestamento até ulterior julgamento do pedido de revisão, além de desentranhamento de certidão estranha à matéria do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **Conhecimento** dos presentes **Embargos Declaratórios**, opostos pelo Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, Prefeito de Porto Murtinho, e, quanto ao mérito, pelo **acolhimento com efeitos infringentes** para o fim de **anular o acórdão n. 610/2021**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelas razões apresentadas no item 4. Do Mérito; e determinar o **sobrestamento** do **TC/16990/2012**, até ulterior decisão do pedido de revisão, e **desentranhamento** da certidão constante no **TC/16991/2012** à f. 88, uma vez que estranha a matéria do referido processo.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo *Senhor Nelson Cintra Ribeiro*, Prefeito de Porto Murtinho/MS, em desfavor do **ACÓRDÃO N. 610/2021,** prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/16990/2012 (f. 92-99), em razão de suposto descumprimento da Decisão Singular n. 698/2015 (f. 33 do TC/16990/2012), nos seguintes termos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em **aplicar multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Derlei João Delevatti**, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva; e **determinar a intimação do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, agente causador do dano e atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para que cumpra o Item III da Decisão Singular n. 698/2015** e comprove nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como da Dra. Giovanna Fróes Ponce, Procuradora-Geral do Município, para que no caso de não pagamento no prazo determinado, adote as providências para o ajuizamento da ação de cobrança do título executivo, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; bem como **comunicar à Câmara de Vereadores do Município de Porto Murtinho para que adote as providências que entender necessárias** acerca da infração político-administrativa prevista no artigo 4.º, inciso VIII, do Decreto-Lei n. 201/67; e **remeter os autos ao Ministério Público de Contas com o propósito de solicitar junto à Procuradoria Geral de Justiça a apuração de eventual prática de improbidade administrativa**, prevista no artigo 10, da Lei 8.429/92, por parte do Sr. Derlei João Delevatti, Ex-prefeito Municipal de Porto Murtinho e responsável pela adoção de medidas para ressarcimento ao erário à época; por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, § 1.º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O embargante aduz como motivação recursal que o r. *decisum* está baseado em premissa equivocada, uma vez que a decisão inicial não transitou em julgado, ou seja, na data de 19/06/2017, protocolou-se Pedido de Revisão, em desfavor da Decisão Singular n. 698/2015 (TC/11059/2017), para o qual foi concedido efeito suspensivo, em conformidade com o art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinando o ilustre Conselheiro Relator o envio à Secretaria de Controle Externo

para a suspensão dos atos fixados na decisão impugnada.

Dessa forma, pleiteou-se que o Acórdão decorrente de suposto descumprimento de decisão seja anulado e o processo originário sobrestado, como medida para evitar prejuízos ao Embargante e ao ex-Prefeito *Sr. Derlei João Delevatti,* até o julgamento final do Pedido de Revisão, tendo em vista ainda o efeito suspensivo concedido à decisão originária.

Encaminhado o feito à Presidência desta Corte de Contas, a mesma recebeu os embargos declaratórios e determinou a distribuição a este Relator, conforme Despacho n. 16222/2021 (f. 73).

Recebidos os autos, em exame preliminar, observei a potencialidade dos embargos em produzir efeitos modificativos ao ato recorrido, em face disso, enviei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 166, § 3.º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/98/2018.

Por conseguinte, nos termos do Parecer n. 8624/2021 (f. 76-79), o Ministério Público de Contas, verificando que, por equívoco, não houve a comunicação acerca dos efeitos suspensivos do Pedido de Revisão - **TC/11059/2017 -** nos autos principais (TC/16990/2012), sendo que até a presente data ainda não foi julgado e, além disso, o julgamento final do Pedido de Revisão influenciará no resultado do processo principal; opinou-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, a fim de anular o Acórdão AC00-610/2021 e sobrestar os autos TC/16991/2012 até decisão final do Pedido de Revisão.

Vieram-me os autos para elaboração do voto condutor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. PRELIMINARES DE MÉRITO

Preliminarmente, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018, e considerando que a decisão objeto dos embargos foi proferida em Plenário, o julgamento deste recurso caberá ao Tribunal Pleno.

Pois bem, como já relatado, trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pelo Senhor *Nelson Cintra Ribeiro*, Prefeito de Porto Murtinho/MS, em

desfavor do **ACÓRDÃO N. 610/2021** prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/16990/2012 (f. 92-99), que determinou, dentre outras, o recolhimento de impugnação e aplicação de multa ao embargante e ao *Sr. Derlei João Delevatti.*

Passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto.

3. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em consonância ao disposto no § 2º do art. 166 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018, c/c o art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012, cabe destacar, neste ponto, que os presentes Embargos de Declaração foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com cediço, os embargos de declaração constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, só se prestando às finalidades expressamente constantes no art. 70 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC n. 160/2012). Nesse sentido, transcrevo o citado dispositivo, em idêntico teor ao estabelecido no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da lei, o qual infirma seu cabimento quando:

> Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
>
> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

Entretanto, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13105/2015), aplicado de maneira subsidiária, disciplina ainda no art. 1022 que além dos requisitos colacionados acima, cabem embargos contra decisão para ***corrigir erro material*** (inciso III). Não sendo outro o efeito prescrito no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, nos termos do art. 168, inciso I. Vejamos:

> Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:
>
> I - os efeitos dos embargos de declaração providos se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou **erro material apontado**, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária; (grifo nosso)

Como visto, é indelével que a oposição dos embargos se enquadre nos pressupostos delineados acima, por ser requisito inafastável de admissibilidade; em

exame as razões apresentadas, percebo que os fundamentos arrolados se encontram assentados em *erro material*, inclusive de fácil constatação, uma vez que pela ausência de informações nos autos originários quanto ao pedido de revisão em andamento, prolatou-se inoportunamente o Acórdão ora combatido visando ao cumprimento da decisão primariamente proferida.

Dessa forma, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos -*cabimento, legitimidade, interesse de recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo* - e os extrínsecos - *tempestividade e regularidade formal* -, o presente recurso deve ser **conhecido**.

4. DO MÉRITO

Vencido o juízo de admissibilidade, em exame as razões ofertadas pelo embargante (f. 4-9), que por sua vez foram integralmente acolhidas pelo Ministério Público de Contas, nos termos do parecer emitido às f. 76-79, observo que lhe assiste razão, posto que com a formulação do pedido de revisão, sob o n. **TC/11059/2017**, foi concedido liminarmente o efeito suspensivo da decisão originária (Decisão Singular n. 698/2015), conforme se depreende da f. 47 do mencionado processo, não podendo então ser a mesma executada, tampouco apreciado seu cumprimento. Até mesmo porque o pedido de revisão ainda se encontra pendente de julgamento.

Em vista disso, observa-se que o equívoco da prolação da decisão ocorreu em razão da ausência de informação/certidão nos autos originários quanto ao pedido de revisão em tramitação. E, além disso, vinculou-se indevidamente o pedido de revisão a processo estranho à matéria (TC/16991/2012 - f. 88). Portanto, impossibilitou-se a ciência da existência do processo, tendo sido esclarecida a situação apenas por ocasião da oposição destes embargos.

Diante do exposto, a insurreição do Embargante procede, visto ser de fácil constatação o erro quanto à ausência de informação imprescindível nos autos originários (TC/16990/2012), que culminou em decisão inoportuna. Assim, entendo que os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos com efeitos infringentes, **anulando-se** integralmente os comandos do **Acórdão n. 610/2021**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por abrigar fundamentos equivocados na oportunidade do julgamento, com a determinação de providências necessárias a corrigir e impedir a reincidência dos fatos, a ser realizada pela *Gerência de Controle Institucional*, nos termos do art. 77, § 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Pelas razões delineadas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos presentes Embargos Declaratórios, opostos pelo

Senhor *Nelson Cintra Ribeiro*, Prefeito de Porto Murtinho, porque presentes o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 1022, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13105/2015), aplicado subsidiariamente; e, quanto ao mérito, pelo ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES para o fim de **ANULAR O ACÓRDÃO N. 610/2021**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelas razões apresentadas no item 4. Do Mérito; e determinar o **SOBRESTAMENTO** do TC/16990/2012, até ulterior decisão do pedido de revisão, e **DESENTRANHAMENTO** da certidão constante no TC/16991/2012 à f. 88, uma vez que estranha a matéria do referido processo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e acolhimento com efeitos infringentes dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm